

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 119.573/2025.

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS, DESTINADAS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAMÍLIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMFAS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO, SOB A FORMA DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

**AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO:** VALFRAN ANDRADE DE MENESES, PORTARIA Nº: 269 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2025.

**IMPUGNANTE:** CONTERRÂNEO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS EIRELI-EPP NO CNPJ SOB O Nº: 24.764.163/0001-09.

### 1 – DA ADMISSIBILIDADE:

1.1 - Impugnação interposta tempestivamente pela empresa CONTERRÂNEO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS EIRELI-EPP, com fundamento no Art. 164 da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021 e nos termos do disposto no ITEM 11 do Edital, *in verbis*:

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133/2021 ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

11.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado no sistema [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br) e no Portal Aracaju Compras no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

11.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados de forma eletrônica pelos seguintes meios:

11.3.1. por meio de campo próprio do sistema [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br) ;

11.3.2. por meio do e-mail do agente de contratação indicado na folha de rosto deste edital.

O impugnante apresentou sua manifestação em tempo hábil, sua impugnação, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

## **2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO, transcrevo em partes:**

2.1 – Alega à impugnante, (...), “Contudo, foi omissa (item 4.2.2.2) quanto a necessidade do preenchimento, no sistema eletrônico, do campo próprio a MARCA, o que pode causar prejuízos ao atendimento a todas as exigências e especificações detalhadas constantes no Anexo TERMO DE REFERÊNCIA, bem como, ofender aos Princípios da Legalidade, da Isonomia, do Julgamento Objetivo, da Transparência, da Proposta Mais Vantajosa, dentre outros”.

2.2 – Alega que: “Em situação anterior, mais especificamente, no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 069/2024 DO PROCESSO LICITATÓRIO SEMFAS – PE 0069/2024, esta Administração Pública DESCLASSIFICOU licitante, por este deixar de informar a marca em sua proposta inicial, no ato do preenchimento do campo específico para MARCA. Se não, vejamos:

(...);

2.3 – Alega que: “Ademais, consoante as palavras da Ilma. Sra. GLEYSE LILIAN SILVA DE ANDRADE (Pregoeira-CCL/SEPLOG), em julgamento de Recurso (PE nº 69/2024), temos que, “o licitante que decide e registra a marca após a fase de lances, quando da apresentação da proposta reformulada, LEVA VANTAGEM EM RELAÇÃO AOS DEMAIS CONCORRENTES, (...);

(...);

Transcrevo em partes alguns questionamentos da impugnante:

Questiona-se: O que mudou nessa Administração, para que as redações e exigências impostas dos itens 4.2.2.2, do Pregão atual e anterior fossem divergentes? O Julgamento da Ilma. Pregoeira do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 69/2024 estava errado? E se, a empresa que foi desclassificada (JUSTAMENTE POR NÃO INFORMAR A MARCA, EM CAMPO PRÓPRIO PARA O ENVIO DA PROPOSTA INICIAL) alegar que foi prejudicada, pela ausência de observância do Princípio da Segurança Jurídica? Este certame poderá assegurar um tratamento justo a todos os licitantes? Como a Administração poderá julgar uma Proposta, se não há como verificar se tal marca atende às especificações técnicas do Termo de Referência (item 6.2.2 do Edital)? Será permitido alterar a Proposta Inicial (se, afirmativo, todo o Procedimento Licitatório estará eivado de vícios)? Como aceitar a ausência da exigência do registro da marca na proposta inicial, se esta ofende aos Princípios que regem o Procedimento Licitatório (art. 5º, da Lei de Licitações)?

(...);

Em outro aspecto, o Instrumento Convocatório faz uma exigência, que poderá sob o âmbito de diligência, ser verificado se o item ofertado atende as especificações técnicas do termo de referência, no que concerne a DATA DE FABRICAÇÃO. Isto porque, nem todos os produtos contêm esta informação, visto que, a RESOLUÇÃO ANVISA-RDC 259/2002 – TÓPICO 5 – apontam outros meios para verificação da qualidade do produto. Se não, vejamos

(...);

#### INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA

Caso o presente Regulamento Técnico ou um regulamento técnico específico não determine algo em contrário, a rotulagem de alimentos embalados deve apresentar, obrigatoriamente, as seguintes informações: Denominação de venda do alimento; Lista de ingredientes; Conteúdos líquidos; Identificação da origem; Nome ou razão social e endereço do importador, no caso de alimentos; Importados Identificação do lote; Prazo de validade; Instruções sobre o preparo e uso do alimento, quando necessário.

(...);

Com referência ao quadro fático apontado, segue-se os apontamentos que fundamentam o Pedido de Providências com viés Impugnatório do referido Edital.

### **3 – DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS DA IMPUGNANTE, transcrevo em partes:**

(...);

3.1 DA NECESSÁRIA EXIGÊNCIA DO PREENCHIMENTO ELETRÔNICO DO CAMPO INDICATIVO DA MARCA EM PROPOSTA INICIAL - Obrigoriedade na Proposta: A indicação de marca/modelo na proposta inicial é fundamental para que a administração avalie a adequação ao termo de referência.

A indicação da marca e modelo do produto na proposta inicial é considerada fundamental e, muitas vezes, obrigatória para garantir que a administração pública consiga avaliar se o item ofertado cumpre os requisitos do Termo de Referência (TR).

(...);

Fica evidente que a administração pública deve expressar a real necessidade, esmiuçando o objeto de forma a não gerar dúvidas às licitantes. Contudo, depois de realizada a aquisição/contratação, não se pode trocar o objeto licitado.

(...);

3.2 DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO TERMO DE REFERÊNCIA: DA DATA DE FABRICAÇÃO (OBRIGATORIEDADE NÃO CONTIDA NA RDC Nº 259/2002, NEM EM ATUALIZAÇÕES DESTA).

A rotulagem de alimentos embalados no Brasil, segundo a RDC nº 259/2002 da ANVISA e atualizações (como a RDC 727/2022), deve conter obrigatoriamente: denominação de venda, lista de ingredientes, conteúdos líquidos, identificação da origem, nome/razão social e endereço do importador (quando importado), identificação do lote, prazo de validade e instruções de preparo/uso.

Como se pode aferir do Regulamento, é ausente a exigência de informações sobre a data de fabricação de alguns produtos, sendo inexistente em alguns dos itens de objeto de aquisição desta Administração. Podendo estes, em sede de diligências, serem analisados, visto que o principal objetivo é verificar se o consumo é próprio e está na validade.

(...);

Dessa forma, comumente, os Licitantes se tornam reféns de atos eivados de vícios, onde o interesse público é o que menos importa, quando se trata de incompatibilidade da declaração volitiva da Administração com os enunciados legais. Como já supramencionamos, tais atos devem ser retirados do mundo jurídico.

Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada.

#### **4- DO PEDIDO DA IMPUGNANTE**

4.1 - Requer a Impugnante:

a) seja alterado o item 4.2.2.2 do edital, passando a exigir expressamente a indicação de marca e modelo de todos os produtos ofertados na proposta de preços, como condição de validade da proposta;

b) seja esclarecido como será realizada a análise de conformidade técnica das propostas sem a exigência de indicação de marca;

c) seja alterada a exigência da data de fabricação dos itens que compõem o objeto desta Licitação, e caso, não seja o entendimento desta. Comissão, que os itens sejam aceitos e analisados em sede de diligências, atentando-se para a data de validade destes; e,

d) seja publicada nova versão do edital, com prazo de abertura do certame reiniciado, em atendimento aos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo.

#### **5 - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES**

5.1- Vale Ressaltar que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria Municipal, com respaldo daquele Jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

5.2- A impugnante, empresa interessada em participar do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026, requer alterações nos itens apontados com inclusão de novo edital com novo prazo de abertura do certame, conforme esta explícita em sua impugnação.

5.3- Quanto ao pedido “A”, que traz no item do edital “**4.2.2.2. Descrição do objeto, sem prejuízo ao atendimento a todas as exigências e especificações detalhadas constantes no ANEXO II - TERMO DE REFERÊNCIA**”. Não há no que se falar, uma vez que este item rege a “PROPOSTA INICIAL” cadastrada no sistema eletrônico


com definições pré-determinadas por força de lei. Já a “PROPOSTA ADEQUADA” ao ultimo lance ofertado pela empresa melhor classificada na fase de disputa, sendo essa sim, exigida a informação da “marca”, especificações detalhadas e demais, para análise do produto ofertado pela detentora.

5.4- Desta feita, julgou-se pela análise das alegações da impugnante referente aos pedidos “B, C e D”, conforme parecer técnico anexo.

## **6. DA DECISÃO DA ÁREA DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE TÉCNICA:**

6.1 - Diante do exposto, e com base nas informações deste Pregoeiro e da área técnica, NEGOU provimento em sua totalidade ao pedido de IMPUGNAÇÃO apresentado pela empresa, CONTERRÂNEO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS EIRELI-EPP, e reafirmo a continuidade do certame no dia 25/02/2026 as 09h00minh, na plataforma do sistema eletrônico Licitanet.

Aracaju/SE, 24 de Fevereiro de 2026.

Documento assinado digitalmente  
 VALFRAN ANDRADE DE MENESES  
Data: 24/02/2026 13:43:04-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Valfran Andrade de Meneses**  
Pregoeiro-SEPLO-CCL  
Portaria 10/2025



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA DE ARACAJU**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAMÍLIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

<b>ATA DE JULGAMENTO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS COM VIÉS IMPUGNATÓRIO</b>	
<b>PROCESSO LICITATÓRIO:</b>	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2026
<b>PROCESSO Nº:</b>	119.573/2025
<b>OBJETO:</b>	AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS, DESTINADAS AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAMÍLIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMFAS, SOB A FORMA DE SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.
<b>EMPRESA(S) IMPETRANTE(S):</b>	<b>CONTERRÂNEO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ nº 24.764.163/0001-09</b>
<b>DESTINATÁRIO:</b>	À EMPRESA IMPETRANTE E DEMAIS EMPRESAS INTERESSADAS EM PARTICIPAR DO <b>PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026</b>

Em atenção ao pedido de esclarecimentos com viés impugnatório apresentado pela empresa CONTERRÂNEO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS EIRELI-EPP, CNPJ nº 24.764.163/0001-09, especialmente no que se refere à exigência de indicação da data de fabricação e ao prazo mínimo de validade dos gêneros alimentícios constantes no Termo de Referência, a Secretaria Municipal da Família e da Assistência Social manifesta-se nos seguintes termos:

### **1. Da exigência de indicação da data de fabricação**

É fato que a regulamentação sanitária vigente, notadamente a RDC nº 259/2002 da ANVISA e suas atualizações, como a RDC nº 727/2022, estabelece como obrigatórias determinadas informações na rotulagem de alimentos embalados, dentre as quais não consta, de forma geral, a obrigatoriedade da indicação da data de fabricação.

Todavia, cumpre esclarecer que as normas sanitárias disciplinam requisitos mínimos de rotulagem voltados à proteção do consumidor no mercado de consumo, não limitando a Administração Pública quanto à fixação de requisitos



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA DE ARACAJU**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAMÍLIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

técnicos adicionais, desde que motivados, proporcionais e compatíveis com o objeto contratado.

No presente caso, a exigência da data de fabricação não se confunde com imposição sanitária genérica, mas constitui requisito técnico de controle de qualidade e rastreabilidade, compatível com a natureza do objeto e com as peculiaridades logísticas envolvidas na aquisição de cestas básicas destinadas a famílias em situação de vulnerabilidade social.

A indicação da data de fabricação permite à Administração verificar a vida útil remanescente do produto no momento do recebimento, bem como adotar critérios técnicos de gestão de estoque, mitigando riscos de deterioração, descarte indevido e prejuízo ao erário.

Tal exigência encontra respaldo nos princípios do planejamento, da eficiência, da economicidade, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

## **2. Do prazo mínimo de validade – Parecer Técnico Nutricional**

No tocante à exigência de validade mínima de 06 (seis) meses no ato da entrega (e excepcionalmente 03 meses para o item charque bovino), esta Administração fundamenta-se em Parecer Técnico Nutricional emitido pela área competente da SEMFAS.

Conforme manifestação técnica:

1. A exigência constitui medida de segurança alimentar e garantia de qualidade dos produtos destinados às famílias em situação de vulnerabilidade social;
2. Ainda que as cestas sejam entregues montadas, há etapas de recebimento, conferência, armazenamento temporário e distribuição gradual;
3. A redução do prazo de validade pode comprometer o planejamento logístico da distribuição;
4. Pode gerar perdas e desperdício de recursos públicos;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE ARACAJU  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAMÍLIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

5. Reduz a janela segura de consumo;
6. Expõe os beneficiários a riscos sanitários;
7. Parte do público atendido não dispõe de condições ideais de armazenamento domiciliar.

Conforme exposto no **Parecer Técnico Nutricional**. Segue transcrição:



1Doc

**Memorando 44- 119.573/2025**

**De:** Ericsandro O. - SEMFAS-DPAS

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 23/02/2026 às 16:02:08

**Setores envolvidos:**

SEPLOG, SEPLOG-CCL, SEPLOG-CCL-COLIC, SEPLOG-CCL-COREP, SEPLOG-CCL-COCMAT, PGM, SEMFAS-DPAS, SEMFAS-DAF, SEMFAS-DAF-COLIC, SEMFAS-GABSEC, SEMFAS-DPAS, SEMFAS-DPAS, PGM-PEAC-PROC-SERGIO, PGM-PEAC-ASSESSORIA-VALERIA, PGM-GAB, SEPLOG - CCL - PREGVAL, SEMFAS-CI

**SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE PROCESSO LICITATORIO PARA AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS 2026.**

Prezados,

**PARECER TÉCNICO NUTRICIONAL**

Em análise ao questionamento acerca da exigência de prazo de validade mínimo de 06 (seis) meses para os gêneros alimentícios que compõem as cestas básicas, esta área técnica manifesta-se nos seguintes termos:

A exigência de validade mínima de 06 meses no ato da entrega constitui medida técnica de segurança alimentar e garantia de qualidade dos produtos destinados às famílias em situação de vulnerabilidade social.

Embora as cestas sejam entregues já montadas pelo fornecedor, há etapas de recebimento, conferência, armazenamento temporário e distribuição gradual, o que demanda margem de segurança adequada para evitar vencimento precoce dos produtos.

A redução do prazo de validade pode:

- Comprometer o planejamento logístico da distribuição;
- Gerar perdas e desperdício de recursos públicos;
- Reduzir a janela segura de consumo;
- Expor os beneficiários a riscos sanitários.

Ressalta-se que parte do público atendido não dispõe de condições ideais de armazenamento domiciliar, sendo necessária maior garantia de estabilidade e segurança do alimento.

Dessa forma, sob o ponto de vista técnico-nutricional e sanitário, a exigência é proporcional, razoável e alinhada à política de segurança alimentar, não configurando restrição indevida, mas medida de proteção à saúde pública e ao interesse coletivo.

Opina-se pela manutenção da exigência de prazo mínimo de validade de 06 (seis) meses no momento da entrega.

Att,

—

Assinado por 1 pessoa: ERICSANDRO SANTOS O. NEIRA  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/603-CAF-A61EB-6B66> e informe o código 603-CAF-A61EB-6B66





**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA DE ARACAJU  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAMÍLIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**



**VERIFICAÇÃO DAS  
ASSINATURAS**



Código para verificação: 66C8-CAFA-86EB-9B66

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ ERICSANDRO SANTOS OLIVEIRA (CPF 055.XXX.XXX-20) em 23/02/2026 16:12:45 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/66C8-CAFA-86EB-9B66>

Dessa forma, sob o ponto de vista técnico-nutricional e sanitário, a exigência revela-se proporcional, razoável e alinhada à política de segurança alimentar, não configurando restrição indevida à competitividade, mas medida de proteção à saúde pública e ao interesse coletivo.

### **3. Quanto ao item b) – Da análise de conformidade técnica das propostas**

No que se refere ao questionamento acerca de como será realizada a análise de conformidade técnica das propostas, diante da ausência de exigência de indicação de marca no Termo de Referência, cumpre esclarecer que a fase de julgamento das propostas observará o rito procedimental previsto na Lei nº 14.133/2021 e no edital do certame.

Inicialmente, as propostas serão apresentadas em conformidade com as especificações técnicas estabelecidas no instrumento convocatório, sem a





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA DE ARACAJU**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAMÍLIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

exigência de indicação prévia de marca, em observância ao princípio da isonomia e à vedação de direcionamento indevido do objeto.

Contudo, após a fase de lances e negociação, será exigida do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar a apresentação de proposta reformulada, contendo a indicação das marcas dos gêneros alimentícios ofertados, acompanhada das respectivas fichas técnicas ou documentos equivalentes que possibilitem a verificação do atendimento às especificações mínimas exigidas.

Dessa forma, a análise de conformidade técnica será realizada com fundamento na proposta reformulada apresentada pelo licitante melhor classificado, a qual conterá a identificação das marcas dos produtos ofertados, permitindo à área técnica competente avaliar a compatibilidade dos itens com as exigências estabelecidas no Termo de Referência, quanto à composição, características nutricionais, acondicionamento, rotulagem e demais requisitos de qualidade.

Ressalta-se que tal procedimento assegura a observância simultânea dos princípios da competitividade e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

#### **4. Quanto ao item c) – Do pedido de alteração da exigência de indicação da data de fabricação**

No que se refere ao pleito para que seja suprimida a exigência de indicação da data de fabricação dos itens que compõem o objeto da licitação, ou, subsidiariamente, para que eventual verificação quanto a tal requisito ocorra apenas em sede de diligência, cumpre reiterar que a referida exigência foi estabelecida com fundamento em critérios técnicos devidamente motivados, conforme manifestação da área de Nutrição desta Secretaria.

A supressão de tal exigência comprometeria a capacidade de controle da Administração quanto à qualidade e ao tempo de prateleira dos produtos fornecidos, podendo ocasionar o recebimento de itens com prazo exíguo para consumo, com potenciais impactos à segurança alimentar dos usuários e risco



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA DE ARACAJU**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAMÍLIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

de perdas decorrentes de vencimento precoce, em prejuízo ao interesse público e ao erário.

Ademais, a realização de análise exclusivamente em sede de diligência, com base apenas na verificação do prazo de validade, não se mostra suficiente para suprir a necessidade de controle da vida útil efetiva dos produtos no momento da entrega, razão pela qual não se revela adequada à natureza do objeto contratado.

Dessa forma, mantém-se a exigência de indicação da data de fabricação, quando aplicável, nos termos estabelecidos no Termo de Referência.

#### **5. Do pedido de republicação do edital com reinício do prazo**

No tocante ao pedido de republicação do edital, com o conseqüente reinício do prazo de abertura do certame, verifica-se que não assiste razão ao pleiteante.

As exigências constantes no Termo de Referência encontram-se devidamente motivadas sob o ponto de vista técnico, não configurando cláusulas restritivas à competitividade, tampouco afronta aos princípios que regem as contratações públicas.

Não houve qualquer modificação superveniente nas regras editalícias que justifique a reabertura de prazo, tratando-se, tão somente, de questionamento acerca de requisito técnico legitimamente estabelecido pela Administração, com vistas à adequada execução do objeto e à proteção do interesse público.

Assim, não se vislumbra a ocorrência de vício que enseje a necessidade de republicação do edital ou de reinício do prazo inicialmente fixado para a realização do certame.

#### **6. Conclusão**

Diante de todo o exposto, à luz do parecer técnico nutricional emitido pela área competente da SEMFAS e com fundamento nos princípios do interesse público, da eficiência, do planejamento, da razoabilidade, da proporcionalidade, da



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA DE ARACAJU**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAMÍLIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021, conclui-se pela plena legalidade e adequação técnica das exigências estabelecidas no Termo de Referência.

Restam devidamente justificadas e motivadas as seguintes disposições:

- A exigência de indicação da data de fabricação, quando aplicável, como mecanismo complementar de controle de qualidade e rastreabilidade dos produtos;
- A exigência de prazo mínimo de validade de 06 (seis) meses no momento da entrega (e 03 meses para o item charque bovino), como medida de segurança alimentar, garantia de estabilidade do produto e proteção à saúde dos beneficiários da política pública assistencial.

Verifica-se que tais requisitos guardam relação direta com a adequada execução contratual, não configuram restrição indevida à competitividade e mostram-se proporcionais à natureza e à finalidade do objeto licitado.

Assim, não havendo vício de legalidade ou afronta aos princípios licitatórios, decide-se pelo indeferimento integral do pedido, mantendo-se inalteradas as disposições do Termo de Referência e, por consequência, o edital do certame, sem necessidade de republicação ou reabertura de prazo.

Submete-se o presente julgamento à autoridade superior para ratificação.

**ARACAJU/SE, 23 de fevereiro de 2026.**

**MIRCILENE DOS SANTOS**  
**Agente de Contratação**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA DE ARACAJU**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA FAMÍLIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

## **DESPACHO DE RATIFICAÇÃO:**

Ratifico os termos e conclusões presentes nesta ATA, emitida em 23.02.2026, alusiva ao processo licitatório – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2026 (PROCESSO Nº 119.573/2025 – 1DOC)

Aracaju/Se, 23 de fevereiro de 2026.

**SIMONE CHRYSTINE SANTANA VALADARES**  
**Secretária Municipal da Família e da Assistência Social**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8AD8-A2B5-51B6-434C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MIRCILENE DOS SANTOS (CPF 012.XXX.XXX-98) em 23/02/2026 18:37:16 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
  
- ✓ SIMONE CHRYSTINE SANTANA VALADARES (CPF 275.XXX.XXX-00) em 23/02/2026 19:50:48  
GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://aracaju.1doc.com.br/verificacao/8AD8-A2B5-51B6-434C>